

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Severino Eudson Catão Ferreira, como então prefeito de Palmerina – PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da execução apenas parcial do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse 197622-63/2006 firmado com a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Esporte, para a construção de 1 (uma) quadra poliesportiva coberta, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 31/10/2006 a 31/10/2012, com a previsão do aporte de R\$ 200.000,00 em recursos federais e de R\$ 9.978,85 em recursos da contrapartida, perfazendo o valor total de R\$ 209.978,85.

2. Para o implemento da ação pactuada pelo aludido contrato de repasse, foi efetivamente desbloqueado o montante de R\$ 81.260,00, tendo a Caixa sugerido, todavia, a imputação do débito pelo valor total desbloqueado, ao vislumbrar que a obra parcialmente executada sob o patamar de 40,63%, ante a não finalização das metas atinentes à cobertura, ao piso, às esquadrias e às instalações elétricas, além da pintura e da instalação de equipamentos na referida quadra de esporte, não apresentaria a necessária funcionalidade em prol da comunidade local.

3. De todo modo, após a análise do feito, aí incluídas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, a unidade técnica pugnou pela irregularidade das contas com a condenação em débito e em multa, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Em síntese, o responsável apresentou as seguintes alegações de defesa: (i) não teria ocorrido a malversação dos recursos federais, pois todo o montante recebido teria sido aplicado na obra; (ii) a execução física de 40,63% continuaria em perfeito estado de conservação, com a previsão de retomada das obras pelo atual prefeito; (iii) a prefeitura seria a beneficiária da obra e, assim, ela deveria promover a eventual devolução dos recursos federais; (iv) a paralisação da obra teria ocorrido por exclusiva decisão da empresa contratada, ao considerar excessivos os atrasos nas liberações dos recursos federais pela CAIXA; (v) as notificações da empresa para a retomada dos itens de serviço teriam sido infrutíferas; (vi) o aludido município teria sido afetado pelas fortes precipitações ocorridas em 2010, tendo sido promovida a decretação do estado de emergência com o consequente desvio da atenção para os problemas mais urgentes; e (vii) restaria evidenciada a inexistência de dolo, culpa, má fé ou intenção de burlar a legislação aplicável.

6. Ocorre, todavia, que, para além das demais irregularidades apontadas pela unidade técnica, a obra inacabada não teria gerado os benefícios sociais esperado, em virtude da ausência de funcionalidade em favor da população local, restando por aí evidenciado o efetivo prejuízo ao erário.

7. Não fosse o bastante, o responsável não apresentou as evidências sobre as supostas medidas adotadas para reverter o problema da paralisação, não tendo apresentado qualquer comprovação de que a parcela executada do empreendimento poderia ser aproveitada pela prefeitura atual em prol da comunidade local.

8. A jurisprudência do TCU tem se firmado, contudo, no sentido de que a não consecução dos objetivos pactuados tende a resultar na condenação dos responsáveis à integral devolução dos recursos federais transferidos, a despeito da suposta aplicação parcial ou total dos recursos repassados, ante o inegável desperdício dos valores federais sem o subsequente aproveitamento do objeto executado em favor da comunidade local (v.g.: Acórdão 2.581/2014, do Plenário, Acórdão 4.712/2015, da 1ª Câmara, e Acórdão 4.024/2010, da 2ª Câmara).

9. Bem se sabe, aliás, que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de

fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

10. Por esse prisma, a falta de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência de comprovação do necessário benefício em prol da comunidade local, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos valores federais, com o subsequente desperdício dos valores federais aportados ao empreendimento, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

11. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, haja vista que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 7/4/2017 (Peça 5), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 30/12/2012 (Peça 1, fl. 89), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

13. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

14. A despeito, contudo, dessa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao referido responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

15. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condenar o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator